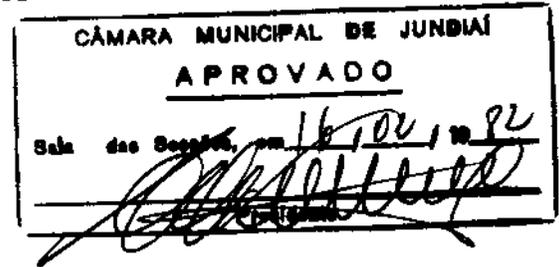




Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.255

Sr. Presidente



Através do Requerimento 1.240/81, deste Vereador, a Casa solicitou ao Prefeito informações sobre a exclusão das avenidas 9 de Julho, 14 de Dezembro e Imigrantes da incidência da Taxa de Pavimentação, por força da Lei 2.529/81, de iniciativa do Prefeito.

Ao item 7 - em que se indagou: "*No caso de tais proprietários serem beneficiados pela referida lei, quanto deixará o município de ter retornado aos seus cofres?*" - o Prefeito respondeu: "*Este valor somente poderia ser conhecido após a emissão dos lançamentos.*"

Essa resposta prova que a exclusão das avenidas referidas da Taxa de Pavimentação foi proposta, no projeto, e decidida, na sanção e promulgação da Lei, sem que o Prefeito conhecesse, mesmo por projeção, o montante da receita perdida pelo Município por força da referida decisão.

Tal desconhecimento é inadmissível, perante a importância da decisão para as finanças municipais, razão por que, inconformado com essa resposta ao item 7 do Requerimento 1.240/81, reitero-o,

REQUERENDO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, solicite-se ao Prefeito informar à Casa:

- Qual o montante da receita que o Município deixou de auferir, com a exclusão das avenidas 9 de Julho, 14 de Dezembro e Imigrantes da incidência da Taxa de Pavimentação, consoante a Lei 2.529/81?

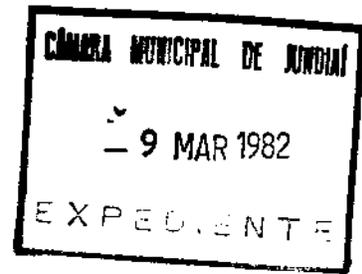
Sala das Sessões, 05-02-1982

Arivaldo Alves



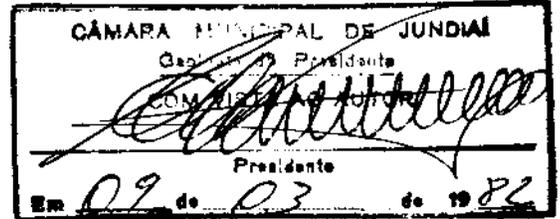
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 032/82.



Jundiá, 08 de março de 1.982.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atenção ao requerimento nº 1255, de autoria do Nobre Vereador, Sr. Ariovaldo Alves, vimos informar a V.Exa. o seguinte:

1. Em primeiro lugar, permitimo-nos transcrever parte do item-3 do ofício G.P.L. nº 313/81, de 21.12.81, que respondeu ao requerimento nº 1240/81:

"... Ainda quanto a essas avenidas, sérias dificuldades de natureza jurídica estavam sendo analisadas para determinar o meio legal da cobrança. Uma questão colocada era sobre a incidência da taxa de pavimentação ou da contribuição de melhoria. No caso, não houve a simples pavimentação de via urbana existente, mas sim a implantação de avenidas expressas com dimensionamentos especiais e, em alguns casos, com até substituição de solo. A primeira dificuldade da cobrança residia no fato de que se o custo da obra fosse lançado, a taxa se tornaria um instrumento de confisco, vedado pela legislação maior. Poder-se-ia, diluir todo o custo da obra entre todos os beneficiados (não apenas os proprietários lindeiros, mas também os que possuem imóveis em áreas servidas pelas avenidas, incluindo-se em alguns casos bairros inteiros, como o Jardim Paulista, a Vila Lacerda, a Vila Rami, o Jardim Tamoiô, etc.). Essa tese, se aceita, teria que levar a administração a cobrar o custo da obra através da Contri-

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rms.



(G.P.L. nº 032/82)

- fls. 02 -

buição de Melhoria, que sequer faz parte da legislação tributária municipal. Aliás, a própria lei federal que regula o assunto ainda depende de regulamentação por parte do Executivo Federal, que até hoje não ocorreu".

2. Percebe-se com muita nitidez, que das duas hipóteses, taxa de pavimentação e contribuição de melhoria, a que se aplica ao caso é a segunda, uma vez que não se fez apenas a pavimentação de uma via existente, mas sim a implantação de avenidas expressas, que envolveram desapropriações em grande quantidade, de obras de substituição de solo ou de grandes movimentos de terra, além da execução de várias obras de arte.

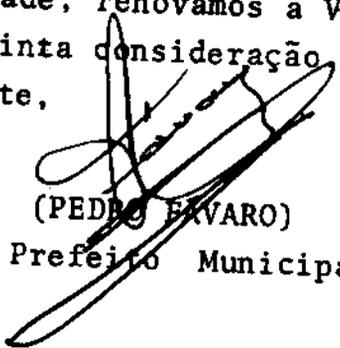
Trata-se de obra nova, antes inexistente, e não de um melhoramento efetuado em vias já implantadas.

A cobrança através da contribuição de melhoria não pode sequer ser cogitada, por não estar autorizada na legislação tributária municipal. A cobrança através da taxa de pavimentação se tornaria confiscatória, além de chocar-se contra a jurisprudência formada pelos tribunais e contra o parecer P. 004/81, da Consultoria Geral da República.

3. Portanto, reafirmamos que o valor global da receita só poderia ser conhecido após os respectivos lançamentos (da contribuição de melhoria, evidentemente), que não podem sequer ser providenciados pela ausência de lei tributária específica.

Mesmo assim não houve, como pretende o Vereador, qualquer prejuízo para o Município, que está se ressarcindo do investimento efetuado, através do imposto territorial, que passou a ser cobrado sobre valores venais devidamente ajustados com a valorização trazida pelas referidas obras, fato esse que poderá ser constatado através das plantas de valores.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração  
Atenciosamente,

  
(PEDRO EVANDRO)  
Prefeito Municipal

rms.